

**LEIS E DECRETOS**



**LEI Nº 7.492, DE 04 DE ABRIL DE 2021**

*Autoriza a concessão de Auxílio Emergencial, aos estabelecimentos do setor de bares, restaurantes e organizadores de eventos e aos trabalhadores desses setores desempregados nos últimos 9 (nove) meses e desamparados de qualquer outro auxílio governamental, em razão das adversidades econômicas e sociais ocasionadas pela pandemia da Covid-19*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 1º Esta Lei autoriza a concessão de Auxílio Emergencial aos Micro Empreendedores Individuais (MEI), estabelecimentos optantes pelo Simples Nacional, incluindo setores de bares, restaurantes e organizadores de eventos, bem como os trabalhadores desses setores que perderam o emprego nos últimos 9 (nove) meses, contados da publicação desta Lei, e estão desamparados de qualquer benefício previdenciário, assistencial ou seguro-desemprego.

**CAPÍTULO II  
DO AUXÍLIO EMERGENCIAL AOS TRABALHADORES DESEMPREGADOS  
DE BARES, RESTAURANTES E ORGANIZADORES DE EVENTOS**

Art. 2º Os trabalhadores de que trata o art. 1º terão direito a auxílio no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser pago em 2 (duas) parcelas de R\$ 500,00 (quinhentos reais), facultada a sua prorrogação.

§ 1º Para habilitação e pagamento do auxílio, a Secretaria do Desenvolvimento Econômico – SDE - fará o cadastramento do trabalhador, ficando sua habilitação para o recebimento do auxílio condicionada ao atendimento dos critérios estabelecidos em regulamento.

§ 2º O saque dos recursos do auxílio pelos profissionais habilitados na forma do §1º deste artigo poderá, a critério da SDE, ser efetuado por meio de cartão magnético fornecido por instituição financeira contratada para a operação, nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

**CAPÍTULO III  
DO AUXÍLIO EMERGENCIAL AOS BARES, RESTAURANTES  
E ORGANIZADORES DE EVENTOS**

Art. 3º Os estabelecimentos cuja atividade principal seja cadastrada na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) como bares, restaurantes e organizadores de eventos,

definidos em regulamento, terão direito a auxílio no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pago em cota única, sendo facultada a sua prorrogação.

Art. 4º O auxílio de que trata o art. 3º será concedido às empresas localizadas no território piauiense, cuja inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ - esteja ativa na data da publicação desta Lei.

Parágrafo único. Para comprovação da atividade da empresa, a Secretaria da Fazenda verificará a movimentação econômica no período de julho de 2020 até a data da publicação desta Lei.

Art. 5º O pagamento do auxílio ocorrerá em conta de titularidade da empresa beneficiária, devidamente indicada à Secretaria do Desenvolvimento Econômico – SDE.

**CAPÍTULO IV  
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento do Poder Executivo, limitadas ao valor de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), o qual será suplementado, se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta Lei, estabelecendo, inclusive os critérios a serem atendidos para concessão do auxílio.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 04 de abril de 2021.**

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO